



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA

PARECER n. 00350/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.112563/2023-54

INTERESSADOS: IZABEL LINHARES DE SOUZA

ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE RUBRICA ADMINISTRATIVA DE QUINTOS/VPNI. LEI Nº 8.112/1990. LEI Nº 8.911/1994. EXCLUSÃO DE RUBRICA JUDICIAL SOB O MESMO TÍTULO. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE. ANÁLISE PRÉVIA DA ABSORÇÃO DA RUBRICA EM RAZÃO DE REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. DECRETO Nº 20.910/1932. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. FALHA OU AUSÊNCIA DE FLUXO DE PROCEDIMENTO INTERNO QUE PUDESSE IDENTIFICAR O EXAURIMENTO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM 2003.

1. Consulta encaminhada pela Diretora de Gestão Corporativa (DGC/SE/CGU) a fim de dirimir dúvidas quanto à possibilidade de retomada do pagamento, na via administrativa, das parcelas de VPNI/Quintos, considerando a exclusão de rubrica judicial sob o mesmo título e a ausência de solução de continuidade.
2. A rubrica administrativa "82120 - VPNI QUINTOS/DEC. OUT. PODERES", paga até janeiro/2006 à servidora, possui natureza remuneratória de periodicidade mensal, nos termos do art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 (redação original), c/c arts. 41 e 62-A do mesmo diploma legal e art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, configurando uma relação jurídica de trato sucessivo, advinda da própria lei, de modo que é juridicamente possível a reanálise administrativa sobre o seu restabelecimento.
3. O efetivo pagamento, contudo, deve observar outros critérios estabelecidos por diplomas normativos ou entendimentos vinculantes que regem o tema, especialmente a ocorrência da absorção progressiva da rubrica administrativa em face de reajustes remuneratórios no cargo da interessada, em conformidade com o art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, e com o entendimento vigente do órgão central do SIPEC; bem como a aplicação da prescrição progressiva que rege os débitos de trato sucessivo da Fazenda Pública, nos termos do Decreto nº 20.910, de 1932.
4. Os valores recebidos por servidor público por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada, devem ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46, *caput*, e § 3º da Lei nº 8.112, de 1990, não se configurando em tais casos situação de boa-fé, na mesma linha de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. A reposição aos cofres públicos deve ser objeto de processo específico, no qual seja ofertado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a Orientação Normativa SGP/MPOG nº 5, de 21 de fevereiro de 2013; e o valor restituível deve ser atualizado pelo índice IPCA-E/IBGE, nos termos do Parecer n. 074/2015/DECOR/CGU/AGU.
6. Ausente ato de improbidade administrativa, e considerando que se sobressai o erro operacional da Administração no caso concreto, consistente na ausência ou falha de fluxo de procedimento interno, rotineiro, que pudesse identificar o exaurimento dos efeitos de decisão judicial proferida nos idos de 2003, a pretensão de ressarcimento ao erário limita-se aos cinco anos anteriores à exclusão da rubrica judicial, ou seja, ao período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o Decreto nº 20.910, de 1932.
7. Em prol da segurança jurídica, é recomendável que a área técnica competente no âmbito da Diretoria de Gestão Corporativa, após a análise da absorção da VPNI/Quintos em face de reajustes remuneratórios da servidora, formalize ato decisório pelo indeferimento ou pelo deferimento parcial, conforme o caso.

Senhora Consultora Jurídica,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretora de Gestão Corporativa (doc. SEI 3416810) a fim de dirimir dúvida quanto à possibilidade de retomada do pagamento, na via administrativa, das parcelas de VPNI/Quintos à requerente, IZABEL LINHARES DE SOUZA, matrícula SIAPE nº 129205, ocupante do cargo efetivo de Administradora, classe S, padrão III, lotada na Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação - CDCAP/COGEP/DGC/SE/CGU.

2. Conforme relata em seu requerimento (doc. SEI 3052874), a servidora recebia a gratificação de VPNI/Quintos desde o ano de 1994, concedida administrativamente pela Advocacia-Geral da União - AGU. Contudo, a partir de 2006, verifica-se que, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, os valores administrativos foram substituídos por rubrica judicial calculada sobre funções equivalentes às do Poder Judiciário, por motivo de sua requisição para o Tribunal Superior do Trabalho - TST. Alega a requerente, ainda, que a ação judicial foi extinta, o que induziu a fonte pagadora a excluir, por suposto equívoco, os valores anteriormente incorporados de forma administrativa. Requer, ao final, o restabelecimento da rubrica administrativa referente a VPNI/Quintos.

3. Em análise prévia a partir dos dados constantes do assentamento funcional da servidora, a Coordenação de Pagamento, Aposentadorias e Pensões - COPAG informa (doc. SEI 3247268) que a interessada recebeu até a folha de janeiro/2006

a rubrica administrativa "82120 - VPNI QUINTOS/DEC. OUT. PODERES", no valor de R\$ 989,67. A partir de fevereiro/2006, o valor passou a ser pago por meio da rubrica judicial "01019 - DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AT", no montante de R\$ 788,96. Contudo, na folha de janeiro/2021, o pagamento da rubrica judicial foi excluído, situação que permanece até os dias atuais.

4. Isto porque, no procedimento de recadastro das ações judiciais no Módulo de Ações Judiciais do Sistema de Gestão de Pessoas (vide Comunica nº 562582 - doc. SEI 3216895), verificou-se que a servidora não detinha mais o direito de receber o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com base na tabela de valores estabelecida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, na forma efetuada pelo Poder Judiciário, observadas as restrições do art. 14, § 2º, da mesma Lei. É o que se depreende do Parecer de Força Executória nº 00182/2021/CORESESP/PRUIR/PGU/AGU (doc. SEI 3216913), segundo o qual a pretensão deduzida pela interessada no Processo Judicial nº 0020025-20.2001.4.01.3400 (doc. SEI 1962437 - NUP 00190.105463/2020-29), tramitado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi julgada improcedente.

5. Vale ressaltar que a rubrica judicial excluída possui relação estrita com o referenciado Processo Judicial nº 0020025-20.2001.4.01.3400 (numeração antiga 2001.34.00.020055-2) - referente a Mandado de Segurança impetrado em litisconsórcio ativo com outros servidores -, conforme se verifica do Despacho da Coordenação de Administração e Legislação de Pessoal (doc. SEI 1891165 - NUP 00190.105463/2020-29). Em que pese a similaridade de objeto, o pagamento da rubrica judicial não decorre de decisões proferidas no Processo Judicial nº 0018152-14.2003.4.01.3400, também tramitado no TRF da 1ª Região, referente a ação ordinária individual na qual a interessada requer a incorporação de quintos pelo exercício de funções específicas perante o TST. Nesse segundo processo, embora a autora venha logrando êxito, inexistente decisão direcionada a cumprimento de fazer, segundo o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00270/2021/CORESESP/PRUIR/PGU/AGU (doc. SEI 2071807 - NUP 00190.105463/2020-29).

6. Além disso, verifica-se que a autora já deduzira outro requerimento anterior, de 15 de julho de 2021, data de remessa à Unidade de Pagamento da Controladoria-Geral da União (docs. SEI 2035983 e 2035984 - NUP 00190.105463/2020-29), com o objeto de retomada do pagamento da VPNI/Quintos. Contudo, o pedido foi recebido a título de fornecimento de informações, ocasião em que a Unidade de Pagamento apenas remeteu à interessada os documentos que tratam da suspensão do pagamento da decisão judicial, e da ausência de pertinência da rubrica judicial com o Processo Judicial nº 0018152-14.2003.4.01.3400, sem que houvesse um indeferimento formal do pedido pela Administração.

7. Por outro lado, na análise do presente processo administrativo, de acordo com a área consultante (doc. SEI 3416810), o restabelecimento da rubrica administrativa requer uma análise prévia quanto à legalidade da retomada do pagamento, considerando o lapso temporal transcorrido desde a suspensão (fevereiro/2006). No caso de viabilidade jurídica do restabelecimento, o órgão de gestão de pessoas examinaria em momento posterior o direito à parcela de VPNI/Quintos, no cotejo com as portarias de nomeação e exoneração das funções exercidas pela requerente.

8. Em seguida, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União (Conjur/CGU), órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para análise e elaboração de manifestação consultiva, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

9. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da possibilidade de análise do restabelecimento da rubrica administrativa: relação jurídica de trato sucessivo da verba remuneratória

10. As relações jurídicas de trato sucessivo são aquelas em que as partes constituem um vínculo obrigacional ao longo do tempo, de forma contínua e repetitiva, por meio de uma situação ou negócio jurídicos que renovam periodicamente a prestação devida. Sob a ótica do Direito Administrativo, ou seja, quando a Administração Pública ocupa ao menos um dos polos da relação obrigacional ou sobre ela recai um dever imposto por lei, esse tipo de relação sucessiva se revela importante, pois envolve geralmente o fornecimento de serviços contínuos e a manutenção de agentes públicos para lhes garantir a execução.

11. O pagamento da remuneração aos servidores públicos é um exemplo usual de uma relação jurídica de trato sucessivo com a Administração Pública, de periodicidade definida por lei, conforme as normas que regem a concessão da verba pecuniária específica. De acordo com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em sua redação original, o exercício de função pelo servidor público federal seria retribuído mediante o pagamento de uma gratificação, incorporável à sua remuneração na proporção de um quinto por ano de exercício na respectiva função, até o limite de cinco quintos. Vejamos:

Lei nº 8.112, de 1990 (redação original)

"Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º **A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.**

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor." (grifos nossos)

12. Conforme se depreende do art. 49 da Lei nº 8.112, de 1990, as gratificações são vantagens que podem ser incorporadas ao vencimento do servidor, nos casos e condições definidos por lei. Por sua vez, a Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, definiu critérios para a incorporação de vantagens de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos Federais Cíveis, nos seguintes termos:

Lei nº 8.911, de 1994

"Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.**

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.**

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada." (grifos nossos)

13. Ocorre que a **Lei nº 9.547, de 10 de dezembro de 1997**, além de revogar os arts. 3º e 10 da supracitada Lei nº 8.911, de 1994, deu nova redação ao art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, para tratar igualmente dos cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial, em conjunto com as funções de direção, chefia e assessoramento. Na ocasião, também **excluiu a sistemática de incorporação dos respectivos valores à remuneração do servidor por tempo de exercício no cargo ou função**. Transcreve-se:

Lei nº 8.112, de 1990 (redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

"Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º."

14. Além disso, o **art. 15 da mesma Lei nº 9.547, de 1997, extinguiu a incorporação de quintos de que tratam os arts. 3º e 10º da Lei nº 8.911, de 1994, conferindo-lhe a natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada para as situações consolidadas à época**, nos seguintes termos:

Lei nº 9.547, de 1997

"Art. 15 Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo **passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada**, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (grifos nossos)

15. Posteriormente, a norma que transformou os quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada foi integrada ao próprio Estatuto do Servidor Federal Civil pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que incluiu o art. 62-A na Lei nº 8.112, de 1990, assim redigido:

Lei nº 8.112, de 1990

"Art. 62-A. Fica transformada em **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função** de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (grifos nossos)

16. Dessa forma, cotejando a legislação supracitada com os contracheques juntados aos autos e com as informações prestadas pela COPAD (doc. SEI 3247268), conclui-se que a rubrica administrativa "82120 - VPNI QUINTOS/DEC. OUT. PODERES", paga até janeiro/2006, interessada, possui **natureza remuneratória de periodicidade mensal**, nos termos do art. 62,

§ 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 (redação original), c/c arts. 41 e 62-A do mesmo diploma legal, e art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994. Por isso mesmo, em tese, o direito pecuniário em questão decorre de uma relação de trato sucessivo, advinda da própria lei, que se renova mês a mês, de modo que é juridicamente possível a reanálise administrativa sobre o seu restabelecimento.

17. Aliás, a Administração Pública não apenas pode, mas deve rever seus atos em face de ilegalidade, consoante previsão expressa contida no art. 114 da Lei nº 8.112, de 1990. Portanto, se a própria lei conferiu em determinado momento o direito à incorporação de quintos à remuneração do servidor, posteriormente convertidos em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ausência do correlato pagamento em tese suscitaria a situação de ilegalidade autorizadora da análise sobre o seu restabelecimento.

18. No caso concreto, porém, a análise deve se restringir ao restabelecimento, ou não, da rubrica administrativa "82120 - VPNI QUINTOS/DEC. OUT. PODERES", de modo que **não há de se falar em recálculo ou revisão do valor a partir de novo cotejo das portarias de nomeação e exoneração das funções da servidora em questão.**

19. Isto porque, além de não constar o recálculo ou revisão da parcela no pedido específico da servidora, o valor já foi apurado e consolidado no montante R\$ 989,67, pago até janeiro/2006, e excluído por motivo de alteração dos parâmetros de cálculo em cumprimento a decisão judicial, segundo informações da área técnica. E o **prazo para exercer o direito de recálculo ou revisão da parcela de quintos prescreveu em cinco anos a contar de 8 de abril de 1998**, marco temporal definido pela data da publicação da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, na forma do art. 110, I, da Lei nº 8.112, de 1990, e consoante o entendimento firmado pelo órgão central do SIPEC na **NOTA TÉCNICA Nº 275 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**, cujo trecho transcrevemos:

"8. Cumpre-nos informar, que no âmbito desta Secretaria de Gestão Pública, **encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o marco temporal para fins de incorporação, substituição, atualização de parcelas de que tratava o instituto de incorporação de quintos/décimos é 08 de abril de 1998, em observância ao disposto nas Leis nºs 9.527, de 1997 e 9.624, de 1998.**

9. A Consultoria Jurídica deste Ministério visando dirimir dúvidas quanto a data marco para incorporação, correlação, substituição, atualização de parcelas de quintos/décimos, firmou o entendimento no sentido de que a partir de 08 de abril de 1998, data da publicação da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, conforme o PARECER/MP/CONJUR/DPR/Nº 1596-2.9/2001 aditado ao PARECER/MP/CONJUR/DPR/Nº 1785-2.9/2001, cópia anexa, não mais se adotam os procedimentos relativos a quintos/décimos

10. No que se refere à possibilidade de servidor pleitear um direito administrativamente, cabe transcrever o que dispõe a Lei nº 8.112, de 1990:

"Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e critérios resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado."

11. Ressalta-se, outrossim, que a respeito do período para requerer incorporação, correlação, substituição, atualização de parcelas de quintos/décimos, a Consultoria Jurídica deste Ministério também firmou entendimento por meio do PARECER/MP/CONJUR/PPF/Nº 516-3.13/2008, cópia anexa, concluindo pela prescrição na forma do art. 110, I, da Lei nº 8.112, de 1990 de requerimento administrativo.

12. Portanto, a incorporação de quintos pelo exercício das referidas funções fls. (15/25), tomando o marco temporal à data de 08 de abril de 1998, para fins de incorporação, substituição, atualização de parcelas de que tratava o instituto de incorporação de quintos/décimos, encontra-se prescrito, pois o direito da requerente de pleitear a incorporação foi exercido após o período superior a 5 (cinco) anos da extinção do referido instituto."

20. **Ainda que delimitado o objeto da análise, restrito ao eventual restabelecimento da rubrica administrativa a partir dos valores então pagos em janeiro/2006, o efetivo pagamento da rubrica administrativa, contudo, deve observar outros critérios estabelecidos por diplomas normativos ou entendimentos que regem o tema.**

21. De modo mais específico, eventual reimplantação da rubrica administrativa deve ser antecedida da observância quanto (i) à análise da absorção progressiva da rubrica de VPNI/Quintos em face de reajustes remuneratórios no cargo da interessada, em conformidade com o art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e com o entendimento vigente do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC; e (ii) à prescrição que rege os débitos de trato sucessivo da Fazenda Pública, nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

2.2 Da necessidade de análise preliminar quanto à absorção da rubrica administrativa em face de reajustes remuneratórios

22. A VPNI corresponde a vantagem de natureza temporária que tem por objetivo precípuo evitar a perda remuneratória de servidores que obtiveram reestruturação em suas carreiras, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrado aos servidores públicos pelo art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Em outras palavras, a vantagem pessoal instrumentaliza o princípio constitucional, garantindo a manutenção de determinadas parcelas remuneratórias até que ocorram reajustes salariais no cargo ocupado pelo servidor. Por tal razão, as rubricas que detêm característica de vantagem pessoal nominalmente identificada devem ser absorvidas a cada reajuste concedido, sob pena de a Administração Pública incorrer em pagamento indevido ou ofensa a tratamento isonômico aos demais ocupantes do mesmo cargo.

23. A natureza e o tratamento jurídico da referida vantagem decorrem da aplicação do **art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**, que dispõe sobre a organização da Administração Federal. Vejamos:

Decreto-Lei nº 200, de 1967

"Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como **vantagem pessoal, nominalmente**

identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos." (grifos nossos)

24. Sobre o tema, já se manifestou o órgão central do SIPEC, no sentido de que a VPNI deve ser absorvida na mesma proporção da concessão de reajuste ou vantagens e gratificações ou, inclusive, em decorrência de promoção ou progressão funcional, conforme se depreende da **Nota Técnica nº 273/2016-MP**:

"3. De saída, acerca do assunto cumpre relembra que, a então Secretaria de Gestão Pública SEGEP exarou a NOTA INFORMATIVA Nº 172/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, por meio da qual **explicitou a legalidade da medida adotada em relação à absorção de algumas VPNI's, lastreando-se na interpretação conferida ao art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.**

4. Tal medida, **além de atender aos apontamentos do Tribunal de Contas da União – TCU, que recomendou a esta Pasta a automação e controle sistêmicos da absorção de VPNI's**, visou dar prosseguimento ao processo de aprimoramento da qualidade dos gastos com a folha de pagamento do serviço público.

5. Referida ação foi tornada acessível aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC por meio da Mensagem SEGEP/MP nº 554729, que informou inconsistências apuradas na geração da folha de pagamento de janeiro de 2014, quando foi constatado que diversos órgãos não lançaram a absorção da VPNI em relação a alguns servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão que beneficiaram-se de reajustes, oportunidade em que informou que a devida absorção seria feita com a implementação de rotina sistêmica a partir de fevereiro de 2014.

6. Pertinente destacar que a rotina sistêmica em questão consubstanciou-se em automatizar a **absorção de VPNI's de servidores ativos, aposentados e dos instituidores de pensão, na mesma proporção da concessão de reajuste ou vantagens e gratificações ou em decorrência de promoção ou progressão funcional, conforme interpretação do art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 1967**, plenamente extensível à VANTAGEM INDIVIDUAL ART. 9º LEI 8.460/92, tal como aplicado no caso da Lei nº 12.778, de 2012." (grifos nossos)

25. Vale ressaltar que a Administração Pública federal se organiza a partir de sistemas integrados, coordenados e descentralizados, dentre os quais o de pessoal, justamente para conferir uniformidade na interpretação e nas decisões em matéria de gestão de pessoas. Nesse sentido, **a Diretoria de Gestão Corporativa da Controladoria-Geral da União está sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do SIPEC**, nos termos do art. 30, § 1º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de 1967, c/c art. 5º do Decreto nº 67.326, de 05 de outubro de 1970, art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e art. 9º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023. Assim, os entendimentos supramencionados, bem como as instruções normativas exaradas pelo órgão central do SIPEC, devem balizar a análise de pedidos em matéria de pessoal no âmbito da Administração Pública federal.

26. Portanto, **de modo preliminar à análise do restabelecimento da rubrica administrativa "82120 - VPNI QUINTOS/DEC. OUT. PODERES"**, em conformidade com o art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, **a área técnica competente deve proceder à análise da absorção progressiva da rubrica de VPNI/Quintos em face de reajustes remuneratórios no cargo ocupado pela interessada a contar de janeiro/2006**, data do último pagamento administrativo. Ao comparar apenas o vencimento básico recebido pela requerente em janeiro/2006 (doc. SEI 3216877) com o auferido em janeiro/2021, **é possível verificar indícios de que a VPNI foi integralmente absorvida**, porém, por envolver análise de mérito sobre o qual a área técnica de gestão de pessoas detém a competência e a expertise, não cabe a este órgão Consultivo adentrar em seus termos.

27. De todo modo, caso remanesça dúvidas quanto à metodologia de cálculo aplicável, a Diretoria de Gestão Corporativa pode formular consulta ao órgão central do SIPEC, atentando para a observância aos requisitos de admissibilidade previstos na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

2.3 Da observância à prescrição das pretensões formuladas em face da Fazenda Pública

28. Conforme se depreende dos documentos que instruem o processo, bem como da análise preliminar da área técnica de pessoal (docs. SEI 3247268 e 3416810), em fevereiro/2006 não houve propriamente a supressão do pagamento de quintos à interessada, mas a alteração dos parâmetros de pagamento por força de decisão judicial liminar. Para tanto, houve a substituição da rubrica administrativa por outra de origem judicial, sob o mesmo título ou fundamento legal, qual seja, o pagamento de quintos.

29. Ocorre que, em janeiro/2021, houve a exclusão também da rubrica judicial de VPNI pela Administração Pública, em observância ao procedimento de recadastro da Ação no Módulo de Ação Judicial, consoante o Comunica nº 562582 (doc. SEI 3216895), do órgão central do SIPEC. A exclusão foi mantida após a constatação da improcedência do pedido formulado pela autora, ora requerente, em ação judicial tramitada no Tribunal Regional Federal da 1º Região, nos termos atestados pelo Parecer de Força Executória nº 00182/2021/CORESESP/PRU1R/PGU/AGU (doc. SEI 3216913).

30. Conforme já analisado neste Parecer, a relação jurídica de pagamento de quintos estabelecida com a Administração Pública, que remonta ao ano de 1994, possui natureza de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Considerando a vedação de pagamento concomitante da parcela por rubrica administrativa e por rubrica judicial, em conformidade com o art. 50, da Lei nº 8.112, de 1990, sob pena de enriquecimento sem causa, bem como a inexistência de solução de continuidade, entendemos que **a pretensão da interessada ao restabelecimento da referida verba remuneratória surge em janeiro/2021, momento a partir do qual os quintos foram excluídos de seu contracheque**. Por outro lado, a servidora deduziu a pretensão no restabelecimento dos quintos, na primeira oportunidade, em 15 de julho de 2021, data de remessa do requerimento por e-mail à Unidade de Pagamento, portanto dentro do prazo quinquenal previsto no art. 110, I, da Lei nº 8.112, de 1990.

31. Ocorre que, nas pretensões formuladas em face da Administração Pública pertinentes a uma relação de trato sucessivo, a prescrição alcança as prestações que se venceram antes dos últimos cinco anos do requerimento. Portanto, não há de se falar em restabelecimento da rubrica administrativa de quintos desde sua suspensão, em fevereiro/2006, conforme deduzido pela requerente, vez que **eventuais valores referentes a período anterior a 15 de julho de 2016, ou seja, cinco anos antes do pedido formulado, foram fulminados pela prescrição progressiva prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910, de 1932**, que regula a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública. Transcreve-se:

Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932

"Art. 1º As **dívidas passivas da União**, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal**, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º **Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.**" (grifos nossos)

32. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, replicou a norma sobre a prescrição progressiva em face da Fazenda Pública, contida no Decreto nº 20.910, de 1932, adequando-a à sistemática do exercício do direito de petição em juízo, em entendimento assim sumulado:

Súmula nº 85, do STJ

"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**"

33. A exceção à aplicação da prescrição de trato sucessivo diz respeito aos casos em que a Administração Pública formalmente denega o direito pretendido pelo interessado, quando haveria a denominada "prescrição" do próprio fundo de direito. Porém, não consta dos presentes autos requerimento anterior que remonte à época da exclusão da rubrica administrativa em fevereiro/2006, tampouco o correlato pronunciamento expresso da Administração de que tenha rejeitado o pedido. Diante da inexistência de manifestação administrativa formal prévia, estaria preservado o fundo do direito, conforme leciona o processualista Leonardo Carneiro da Cunha:

"A aludida Súmula 85 do STJ aplica-se tão somente às **situações de trato sucessivo, assim caracterizadas quando há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal**. Assim, na hipótese, por exemplo, de não se ter procedido a reajuste de vencimentos ou de não se ter reenquadrado ou reclassificado o servidor, **no que pese disposição legal determinando** o reenquadramento ou a reclassificação, aí sim seria caso de trato sucessivo, aplicando a Súmula 85 do STJ, visto que **cada pretensão estaria sendo renovada a cada mês**.

Caso haja, todavia, expresso pronunciamento da Administração, que venha a rejeitar formalmente o pleito do sujeito, **é evidente que, a partir da ciência do ato administrativo denegatório, inicia-se a contagem do prazo de 5 (cinco) anos**.

Para que se aplique a Súmula 85 do STJ, é preciso que se trate de relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, todo mês renova-se a violação ou a lesão à pretensão da parte, surgindo, mensalmente, um novo prazo, com o início contínuo do lapso temporal da prescrição. Ora, se a Administração nega, expressa e formalmente, o pleito da parte, a partir daí se inicia o curso do prazo quinquenal, sem que incida o enunciado contido na Súmula 85 do STJ." (grifos nossos)

(CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 114)

34. Pelo exposto, considerando que a pretensão de restabelecimento de quintos foi deduzida pela interessada em 15 de julho de 2021 - e em caso de excepcionalmente não ter ocorrido a absorção da rubrica administrativa por reajustes remuneratórios a contar de fevereiro/2006 - o eventual restabelecimento da VPNI e o pagamento de valores pretéritos estão limitados ao período a contar de 15 de julho de 2016, sobre o qual não incidiria, em tese, a prescrição das prestações de trato sucessivo. Contudo, cabe à área técnica verificar se não houve pronunciamento expresso da Administração em momento anterior, no qual tenha indeferido expressamente o pedido de restabelecimento dos quintos, hipótese em que haveria a "prescrição" do próprio fundo de direito após cinco anos a contar do ato denegatório.

2.4 Da reposição ao erário de valores pagos por decisão judicial precária posteriormente revogada

35. É cediço que os valores recebidos por servidor público por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada, devem ser restituídos ao Erário. Trata-se de um poder-dever da Administração Pública decorrente da aplicação do art. 46, *caput*, e § 3º da Lei nº 8.112, de 1990:

Lei nº 8.112, de 1990

"Art. 46. As **reposições** e indenizações **ao erário**, atualizadas até 30 de junho de 1994, **serão previamente comunicadas ao servidor ativo**, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º **Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.**"

36. No âmbito do SIPEC, os procedimentos pertinentes à reposição estão regulamentados na **Orientação Normativa SGP/MPOG nº 5, de 21 de fevereiro de 2013**, que privilegia a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé.

37. O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, possui entendimento consolidado quanto à possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos em face de decisão liminar tornada sem efeito, **não se configurando em tais casos situação de boa-fé, haja vista o conhecimento prévio da fragilidade e provisoriedade da tutela judicial concedida**. Vejamos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. **Malsucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente.** O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. **Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público.** O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários **pagos indevidamente estão sujeitos à repetição.** Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: **a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp n. 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. **Encontra-se consolidada nessa Corte a orientação concernente à obrigatoriedade de restituição ao erário nas hipóteses em que o pagamento dos valores pleiteados pela Administração Pública se deu por força de decisão judicial precária, não cabendo em tais casos a aplicação do entendimento de que o servidor encontrava-se de boa fé, posto que sabedor da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.** Precedente: EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013. 2. Embargos de divergência providos. (STJ, EAREsp n. 58820 AL 2012/0093294-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/10/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)

38. Em momento mais recente, o STJ fixou, inclusive, a seguinte tese, que foi objeto do Tema 1009:
- "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de **erro administrativo (operacional** ou de cálculo), **não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução**, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido". (REsp 1.769.306-AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/03/2021).
39. Os valores devidos, em tais caso, sujeitam-se à incidência de correção monetária nos valores a ser ressarcidos à União, conforme entendimento consignado no **Parecer n. 074/2015/DECOR/CGU/AGU**, dotado de eficácia vinculante para os órgãos da AGU (aprovado pelo Advogado-Geral da União, em 22 de julho de 2016). Conforme se depreende da ementa transcrita a seguir, devem ser corrigidos monetariamente os valores devidos aos cofres da União, **pelo índice IPCA-E/IBGE**, para valores a partir de janeiro de 2001, a título de ressarcimento:
- "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SER RESSARCIDOS À UNIÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS CONSTANTES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL.
- I - Tratando-se de mera recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, devem ser corrigidos monetariamente os valores devidos aos cofres da União a título de ressarcimento. Entendimento decorrente do Parecer GQ-111.
- II - Enquanto inexistir regulamentação legal tratando especificamente da matéria, é recomendável a aplicação, aos valores a ser ressarcidos à União, dos índices de correção monetária que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, notadamente a UFIR no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 e o **IPCA-E/IBGE a partir de janeiro de 2001.**" (grifos nossos)
40. Vale ressaltar que a correção monetária não constitui majoração de valores, mas apenas mera recomposição do valor real da moeda, e está fundada em princípios gerais de Direito, como a vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 876, 884 e 885, do Código Civil) e a boa-fé.
41. É incabível, no nosso sentir, a configuração da boa-fé diante de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. Portanto, a Administração Pública tem o dever, diante da defesa do patrimônio público, de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, ofertando à servidora o direito ao contraditório e à ampla defesa.
42. Por outro lado, entendemos que a manutenção do pagamento indevido da rubrica decorreu de **erro operacional Administração Pública, consistente na ausência ou falha de fluxo de procedimento interno, rotineiro, que pudesse identificar o exaurimento dos efeitos de decisão judicial proferida nos idos de 2003.** Erro operacional, vale dizer, agravado pela inexistência de dados e pela dificuldade de acesso à documentação necessária para análise conclusiva sobre o direito da servidora, transpassados quase vinte anos do seu ingresso em juízo.
43. **A exclusão do pagamento foi realizada cautelar e sistemicamente pelo órgão central do SIPEC, em janeiro de 2021**, para todos os casos similares de ausência de documentação probatória do direito a rubricas implantadas por decisão judicial, considerando os prazos e procedimentos previstos na Portaria Normativa SGPRT/MPOG nº 2, de 6 de abril de 2017 (doc. SEI 1788424). Cabe ressaltar que a exclusão da rubrica judicial, em 2021, consistiu em **ato concreto e inaugural de fiscalização e**

regularização do pagamento do valor.

44. **Contudo, no nosso entender, ausente ato de improbidade administrativa, e considerando que se sobressai o erro operacional da Administração no caso concreto, a pretensão de ressarcimento ao erário recai não sobre todo o período de pagamento da rubrica judicial, e sim sobre os cinco anos anteriores à exclusão da rubrica judicial, ou seja, limitada ao período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o Decreto nº 20.910, de 1932.**

45. Ademais, não há de se falar em consolidação do pagamento da rubrica judicial no tempo, sob pena de descumprimento de ordem judicial e de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. A exclusão da rubrica judicial e a adoção de providências destinadas ao ressarcimento ao erário, em processo específico no qual sejam ofertados o contraditório e a ampla defesa, são medidas forçosas por parte da Administração Pública.

46. Por fim, **segue recomendação deste órgão Consultivo para que a área técnica competente no âmbito da Diretoria de Gestão Corporativa**, após a análise da absorção da VPNI/Quintos em face de reajustes remuneratórios da servidora, **formalize ato decisório pelo indeferimento ou pelo deferimento parcial, conforme o caso**. O pronunciamento expresso pela Administração Pública acerca dos pedidos que lhe são destinados é salutar para o estabelecimento do termo inicial da preclusão dos atos e para conferir maior segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando que o processo administrativo se prolongue no tempo.

3. DAS CONCLUSÕES

47. Pelo exposto, em resposta à consulta encaminhada pela Diretora de Gestão Corporativa (doc. SEI 3416810) a fim de dirimir dúvida quanto à possibilidade de retomada do pagamento, na via administrativa, das parcelas de VPNI/Quintos, em caso concreto, este órgão jurídico da Advocacia-Geral da União firma os seguintes entendimentos:

(i) a rubrica administrativa "82120 - VPNI QUINTOS/DEC. OUT. PODERES", paga até janeiro/2006 à servidora, possui natureza remuneratória de periodicidade mensal, nos termos do art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 (redação original), c/c arts. 41 e 62-A do mesmo diploma legal e art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, configurando uma relação jurídica de trato sucessivo, advinda da própria lei, de modo que é juridicamente possível a reanálise administrativa sobre o seu restabelecimento;

(ii) não há de se falar em recálculo ou revisão do valor a partir de novo cotejo das portarias de nomeação e exoneração das funções exercidas pela requerente, posto que, além de não constar do pedido formulado, o valor já foi apurado e consolidado no montante R\$ 989,67, pago até janeiro/2006. E o prazo para exercer o direito de recálculo ou revisão da parcela de quintos prescreveu em cinco anos a contar de 8 de abril de 1998, marco temporal definido pela data da publicação da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, na forma do art. 110, I, da Lei nº 8.112, de 1990, e consoante o entendimento firmado pelo órgão central do SIPEC na NOTA TÉCNICA Nº 275 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;

(iii) embora a análise administrativa se restrinja ao eventual restabelecimento da rubrica administrativa paga até janeiro/2006, o efetivo pagamento deve observar outros critérios estabelecidos por diplomas normativos ou entendimentos vinculantes que regem o tema. De modo mais específico, a eventual replantação da rubrica administrativa deve ser antecedida da análise quanto à absorção progressiva da rubrica de VPNI/Quintos em face de reajustes remuneratórios no cargo da interessada, em conformidade com o art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, e com o entendimento vigente do órgão central do SIPEC; e à prescrição que rege os débitos de trato sucessivo da Fazenda Pública, nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.910, de 1932;

(iv) de modo preliminar ao eventual restabelecimento da rubrica administrativa "82120 - VPNI QUINTOS/DEC. OUT. PODERES", em conformidade com o art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, e com o entendimento exarado pelo órgão central do SIPEC na Nota Técnica nº 273/2016-MP, a área técnica competente deve proceder à análise da absorção da rubrica de VPNI/Quintos na mesma proporção da concessão de reajuste ou vantagens e gratificações ou em decorrência de promoção ou progressão funcional, a contar de janeiro/2006, data do último pagamento administrativo;

(v) considerando que a pretensão de restabelecimento de quintos foi deduzida pela interessada em 15 de julho de 2021 - e em caso de excepcionalmente não ter ocorrido a absorção da rubrica administrativa - o eventual restabelecimento da VPNI e o pagamento de valores pretéritos estão limitados ao período a contar de 15 de julho de 2016, sobre o qual não incidiria, em tese, a prescrição das prestações de trato sucessivo, nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.910, de 1932;

(vi) contudo, cabe à área técnica verificar se não houve pronunciamento expresso da Administração em momento anterior, no qual tenha indeferido expressamente o pedido de restabelecimento dos quintos, hipótese em que haveria a "prescrição" do próprio fundo de direito se transcorridos os cinco anos a contar do ato denegatório;

(vii) os valores recebidos por servidor público por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada, devem ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46, *caput*, e § 3º da Lei nº 8.112, de 1990, não se configurando em tais casos situação de boa-fé, na mesma linha de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. A reposição aos cofres públicos deve ser objeto de processo específico, no qual seja ofertado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a Orientação Normativa SGP/MPOG nº 5, de 21 de fevereiro de 2013; e o valor restituível deve ser atualizado pelo índice IPCA-E/IBGE, nos termos do Parecer n. 074/2015/DECOR/CGU/AGU;

(viii) ausente ato de improbidade administrativa, e considerando que se sobressai o erro operacional da Administração no caso concreto, a pretensão de ressarcimento ao erário recai não sobre todo o período de pagamento da rubrica judicial, e sim sobre os cinco anos anteriores à exclusão da rubrica judicial, ou seja, limitada ao período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o Decreto nº 20.910, de 1932; e

(ix) em prol da segurança jurídica, é recomendável que a área técnica competente no âmbito da Diretoria de Gestão Corporativa, após a análise da absorção da VPNI/Quintos em face de reajustes remuneratórios da servidora, formalize ato decisório pelo indeferimento ou pelo deferimento parcial, conforme o caso.

48. Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Controladoria-Geral da União, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

49. É o parecer.

50. À consideração superior.

51. Em seguida, ao Apoio Administrativo desta Conjur, para remessa dos autos à área consultante, o Serviço de Legislação de Pessoal da Diretoria de Gestão Corporativa (LEGIS).

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto
Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190112563202354 e da chave de acesso a9ac5548



Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1765326806 e chave de acesso a9ac5548 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2024 09:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00412/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.112563/2023-54

INTERESSADOS: IZABEL LINHARES DE SOUZA

ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

1. **APROVO** o **PARECER n. 00350/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI à DGE,

Brasília, 20 de dezembro de 2024.

PATRICIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria - Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190112563202354 e da chave de acesso a9ac5548



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1810728612 e chave de acesso a9ac5548 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-12-2024 18:46. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
